



**Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**CAROLINA DE MORAIS ARRUDA**

**DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A CONTABILIDADE: CRITÉRIOS  
DA PERÍCIA CONTÁBIL PARA FINS DE APURAÇÃO DE HAVERES  
NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

Brasília  
2023

**CAROLINA DE MORAIS ARRUDA**

**DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A CONTABILIDADE: CRITÉRIOS  
DA PERÍCIA CONTÁBIL PARA FINS DE APURAÇÃO DE HAVERES  
NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Empresarial e Contratos.

Orientador: Prof. MSc. Henrique Luiz Ferreira Coelho.

Brasília  
2023

**CAROLINA DE MORAIS ARRUDA**

**DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A CONTABILIDADE: CRITÉRIOS  
DA PERÍCIA CONTÁBIL PARA FINS DE APURAÇÃO DE HAVERES  
NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Direito Empresarial e Contratos.

Orientador: Prof. MSc. Henrique Luiz Ferreira Coelho.

Brasília, 09 de maio de 2023.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

---

Prof. MSc. Juliana Silva Garcia

## RESUMO

A presente pesquisa dogmática tem por objetivo apresentar os critérios jurídicos e contábeis da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada. Levanta-se o seguinte problema: “Manter um olhar “juriscontábil” sobre a apuração de haveres e, conseqüentemente, sobre a perícia contábil, tem o condão de influenciar o desfecho da dissolução parcial da sociedade limitada?”. Tal questionamento denota especial relevância social, pois a problemática aborda o ponto de complementaridade entre duas ciências com universo de atuação notadamente distintos, além de alcançar o sentimento de segurança jurídica em torno da prestação jurisdicional pelo operador do direito. Adota-se a seguinte hipótese: “É prudente manter um olhar “juriscontábil” sobre o exame da dissolução parcial da sociedade limitada”. Nesse contexto, faz-se necessário analisar os institutos da sociedade limitada, nele incluso a dissolução parcial e a apuração de haveres, contextualizar a perícia contábil, o processo de *valuation* e os seus dois principais métodos de cálculo, examinar o caso do Recurso Especial nº 1.877.331/SP, tecer uma reflexão sobre o fundo de comércio e, por fim, demonstrar a importância de se alinhar os conhecimentos do Direito Societário aos da Contabilidade. Em resposta a essa abordagem, conclui-se que o operador do direito deve manter consigo um conjunto de conhecimentos básicos contábeis para aproximação da excelência no desempenho da sua atuação profissional, sobretudo a que demandar a apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada.

**Palavras-chave:** Direito e Contabilidade; Sociedade Limitada; Dissolução Parcial; Apuração de Haveres.

## ABSTRACT

This dogmatic research aims to present the legal and accounting criteria of the accounting expertise for the purpose of calculating assets in the partial dissolution of the limited liability company. The following problem arises: "Keeping a "legal accounting" look at the determination of assets and, consequently, on the accounting expertise, has the power to influence the outcome of the partial dissolution of the limited liability company?". Such questioning denotes special social relevance, as the problem addresses the point of complementarity between two sciences with a notably different universe of action, in addition to achieving a feeling of legal certainty around the jurisdictional provision by the operator of the law. The following hypothesis is adopted: "It is prudent to keep a "legal accounting" eye on the examination of the partial dissolution of the limited liability company". In this context, it is necessary to analyze the institutes of the limited liability company, including partial dissolution and the determination of assets, contextualize the accounting expertise, the valuation process and its two main calculation methods, examine the case of Special Appeal No. 1.877.331/SP, reflect on the goodwill and, finally, demonstrate the importance of aligning the knowledge of Corporate Law with that of Accounting. In response to this approach, it is concluded that the operator of law must keep with him a set of basic accounting knowledge to approach excellence in the performance of his professional activity, especially that which requires the determination of assets in the partial dissolution of the limited liability company.

**Keywords:** Law and Accounting; Limited Liability Company; Partial Dissolution; Calculation of Assets.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. DA SOCIEDADE LIMITADA</b> .....	8
<b>1.1. Da dissolução parcial da Sociedade Limitada</b> .....	10
<b>1.2. Da apuração de haveres</b> .....	13
<b>2. DA PERÍCIA CONTÁBIL</b> .....	16
<b>2.1. Do valuation</b> .....	19
<b>2.2. Do método do fluxo de caixa descontado</b> .....	20
<b>2.3. Do método do balanço de determinação</b> .....	22
<b>2.3.1. Dos elementos que compõem o balanço de determinação</b> .....	24
<b>3. DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.331/SP</b> .....	27
<b>3.1. Da reflexão sobre o fundo de comércio</b> .....	30
<b>3.2. Da necessidade de convergência entre as inteligências do Direito Societário e da Contabilidade</b> .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

A apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada constitui matéria interdisciplinar, uma vez que os conteúdos das tecnologias jurídico-societária e contábil se complementam e integram para um objetivo comum: atribuir ao sócio em desligamento da sociedade a parte que lhe é devida pelos seus haveres sociais.

Em melhores palavras, a apuração de haveres compreende o procedimento jurídico contábil voltado à valorimetria do montante dos haveres do sócio em saída da sociedade, a qual se instrumentaliza mediante elaboração de laudo pericial, cujos critérios são determinados não apenas pelos princípios, conceitos e métodos da contabilidade, mas também por postulados teóricos, legais e jurisprudenciais do direito societário.

Este estudo se propõe a compreender como se dá o processo de interseção entre ambas as ciências quando dessa abordagem e tem por escopo manter um diálogo entre o direito e a contabilidade mediante apresentação dos critérios jurídicos e contábeis da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada.

Esse objetivo central é desdobrado em vertentes mais específicas, a saber: oferecer um quadro teórico jurídico e contábil aplicável à avaliação de sociedades limitadas em razão da sua dissolução parcial, expor noções gerais da perícia contábil, do *valuation* e dos seus dois principais métodos de cálculo segundo fundamentos da contabilidade e apresentar o caso do Recurso Especial nº 1.877.331/SP.

Para alcançar esses objetivos, procedeu-se da revisão bibliográfica das doutrinas especializadas, bem como do exame dos preceitos legais e jurisprudenciais e das normas brasileiras de contabilidade. Permeando e interpretando tais recursos foi elaborada a fundamentação teórica e discussão acerca da temática levantada.

Espera-se demonstrar com este estudo a importância de se alinhar os conhecimentos técnicos do direito societário aos da contabilidade pelo operador do direito, ainda que em termos basilares, mormente para alcançar o sentimento de segurança jurídica em torno da prestação jurisdicional por este desempenhada.

O presente trabalho foi então estruturado em 3 capítulos.

No primeiro capítulo, são abordadas a digressão histórica e conceitual da sociedade limitada, o instituto da dissolução parcial e suas causas de ocorrência, a apuração de haveres e os critérios legais e jurisprudenciais direcionadores da sua avaliação.

O segundo capítulo proporciona uma análise da perícia contábil sob olhar da contabilidade, sobre o processo de *valuation* e sobre os métodos de cálculo mais abordados pela literatura: o método do fluxo de caixa descontado e o método do balanço de determinação.

Por fim, o terceiro capítulo trata do caso do Recurso Especial nº 1.877.331/SP, levanta reflexões sobre o fundo de comércio e pretende demonstrar a necessidade de convergência entre as inteligências do direito societário e a da contabilidade.

## 1. DA SOCIEDADE LIMITADA

De origem Alemã (1892), o tipo societário com regime de responsabilidade limitada emergiu como uma solução intermediária entre a sociedade de capital e a sociedade de pessoas. Essencialmente, os operadores econômicos almejavam por um instituto societário que oportunizasse a limitação da responsabilidade dos sócios, característica típica da sociedade anônima, mas que dispusesse de simples constituição e execução, característica inerente à sociedade de pessoas<sup>1</sup>.

Sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro se deu pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, o qual a denominou “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”. A concisão é marca do referido diploma, seus apenas 19 artigos se mostraram insuficientes para disciplinar grande parte das relações internas e externas que envolviam o tipo societário<sup>2</sup>. Com o advento do Código Civil de 2002, sobreveio o aperfeiçoamento do seu regime disciplinar, bem como a modificação da sua nomenclatura para simplesmente “Sociedade Limitada”.

Na atualidade, a sociedade limitada se apresenta como a espécie societária com maior atratividade e adoção em âmbito nacional. Consoante dados do departamento nacional de registro empresarial e integração (DREI), ela guarda prevalência sobre os registros de sociedades empresárias brasileiras, razão pela qual cumpre um papel de destaque na vida econômica do país, sobretudo pelo vultoso quantitativo de relações nas quais está inserida<sup>3</sup>.

O tipo societário é regulado pelos artigos 1.052 a 1.087 da legislação civilista e, nas omissões, pelas normas da sociedade simples, salvo se o contrato social prever a regência supletiva das normas das sociedades anônimas. Diante essa liberdade contratual conferida aos sócios para a escolha do regime jurídico supletivo (sociedade simples x sociedade anônima), a sociedade limitada é considerada uma sociedade híbrida pela doutrina majoritária<sup>4</sup>.

Com efeito, para identificar o caráter predominante da limitada (personalista ou capitalista) é imprescindível o exame das cláusulas do contrato social, especialmente as relativas às condições para alienação das quotas sociais<sup>5</sup>, não se podendo definir *a priori* a sua natureza<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial de sociedade limitada por retirada e exclusão de sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 357

<sup>3</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 383

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 85.

<sup>5</sup> COELHO, *op. cit*, p. 363

<sup>6</sup> TOMAZETTE, *op. cit*, p. 383.

No entanto, ainda quando o contrato social eleger a lei das sociedades anônimas para a regência supletiva, o regime jurídico de constituição e dissolução da limitada seguirá sempre a legislação civilista, pois estas matérias possuem disciplina específica no referido diploma e, portanto, inadmitem negociação entre os sócios<sup>7</sup>.

A rigor, dois são os atributos determinantes desse tipo societário<sup>8</sup>:

a. Limitação da responsabilidade: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil).

b. Contratualidade: A relação entre os sócios possui natureza contratual (e não institucional), pois firmada a partir da celebração do contrato escrito, na forma de instrumento público ou particular, o qual deve ser inscrito no registro próprio, segundo as regras do Código Civil<sup>9</sup>.

Para ser válido, o contrato social deve atender aos pressupostos gerais de qualquer ato jurídico (ser celebrado por agente capaz, ter objeto lícito e observar a forma legal), bem como aos seguintes pressupostos específicos decorrentes da sua natureza<sup>10</sup>:

a. Contribuição dos sócios: Todos os sócios devem contribuir para integralização do capital social mediante aporte de capital (dinheiro, bens ou créditos), sendo vedada a contribuição que consista em prestação de serviços.

b. Distribuição de resultados: Todos os sócios devem ter participação nos lucros da sociedade, sendo nula a estipulação que implique na exclusão do sócio dos lucros sociais, também chamada de cláusula leonina. Por outro lado, Fábio Ulhôa Coelho explica que “a nulidade da cláusula que exclui sócio das perdas não se aplica aos contratos sociais de sociedades limitadas, em razão da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais”<sup>11</sup>.

Para existir, o contrato social deve atender aos seguintes pressupostos de existência:

a. Pluralidade de sócios: Na limitada pluripessoal, o contrato social deve ser celebrado por ao menos duas pessoas (físicas ou jurídicas).

---

<sup>7</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 359.

<sup>8</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial** (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Saraiva, 2022, p. 134.

<sup>9</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 375.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 377.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 377.

b. *Affectio societatis*: Na limitada pluripessoal, a limitada é originada pelo *animus* de cooperação e confiança estabelecido entre os sócios no sentido de constituir e manter a sociedade.

A ausência dos pressupostos de validade, se absoluta a nulidade, pode conduzir ao embaraçamento dos efeitos entre os sócios advindos do contrato social. Por sua vez, a ausência dos pressupostos de existência pode implicar na dissolução da sociedade, circunstância jurídica que não desconstitui os efeitos pretéritos do contrato<sup>12</sup>.

Em relação à dissolução da limitada, esta pode suceder de forma parcial ou total:

a. Dissolução parcial: É o processo de resolução do contrato em relação a um sócio, mantendo-se o vínculo contratual entre os demais<sup>13</sup>. Esse instituto é fruto de uma construção jurídica albergada no princípio da preservação da empresa, o qual propõe a busca precípua pela manutenção da atividade econômica.

b. Dissolução total: É o processo de extinção da personalidade jurídica, dissolvendo-se os vínculos entre os sócios, findando no arquivamento do seu contrato social<sup>14</sup>. Ela abrange três fases: a verificação da causa dissolutória (judicial ou extrajudicial), a liquidação (realização dos ativos e quitação dos passivos) e a partilha (repartição do acervo patrimonial remanescente entre os sócios).

Segundo o Código Civil, a dissolução total será de *pleno jure* nas hipóteses seguintes (arts. 1.033, 1.044 e 1.087): a) decurso do prazo determinado de duração; b) consenso unânime dos sócios; c) deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; d) extinção, na forma da lei, da autorização de funcionamento; e e) declaração da falência. Ademais, ensejam a dissolução judicial: a) a anulação da constituição; e b) o exaurimento ou inexequibilidade do objeto social (art. 1.034). Para além das elencadas, é oportunizada a previsão de outras causas de dissolução total no contrato social (art. 1.035).

Entretanto, não é o instituto da dissolução total objeto do presente estudo, faz-se esta referência apenas para tecer suas diferenças em relação à dissolução parcial.

### **1.1. Da dissolução parcial da Sociedade Limitada**

A doutrina e jurisprudência, orientadas pelo princípio da preservação da empresa, consolidaram a figura da dissolução parcial no intuito de aprimorar o tratamento das sociedades limitadas. Essa inovação no direito societário, idealizada e implementada em época na qual o

---

<sup>12</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 378.

<sup>13</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

<sup>14</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 87.

ordenamento jurídico retratava apenas da dissolução total, foi desenvolvida como uma forma de resolver conflitos entre os sócios sem comprometer a continuidade da atividade econômica<sup>15</sup>.

No primeiro momento, a utilização da expressão foi alvo de resistência pela contradição das ideias de dissolução e parcialidade. De fato, a dissolução parcial representa a ruptura do vínculo de determinado sócio em relação aos demais, isto é, no desligamento desse sócio da sociedade, a qual permanece desenvolvendo sua atividade econômica. Todavia, mesmo criticável, a terminologia é amplamente veiculada no meio jurídico<sup>16</sup>.

Além das hipóteses convencionadas no contrato social, o Código Civil disciplina as razões de rompimento do vínculo de sócio da sociedade:

- a. Morte de sócio<sup>17</sup>;
- b. Exercício do direito de retirada ou recesso<sup>18</sup>;
- c. Exclusão judicial por falta grave no cumprimento de obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, ou, ainda, por incapacidade superveniente<sup>19</sup>;
- d. Exclusão extrajudicial de *pleno jure* pela falência de sócio ou por execução movida por seu credor particular<sup>20</sup>;
- e. Exclusão extrajudicial pela não integralização da quota de sócio remisso<sup>21</sup>;
- f. Exclusão extrajudicial por justa causa, deliberada pela maioria dos sócios, quando um ou mais sócios colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade<sup>22</sup>;

A possibilidade de exclusão de sócio majoritário seguirá sempre pela via judicial, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, segundo o cômputo das suas participações

---

<sup>15</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 444-445.

<sup>16</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 445.

<sup>17</sup> Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

<sup>18</sup> Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

<sup>19</sup> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

<sup>20</sup> Art. 1.030. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

<sup>21</sup> Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

<sup>22</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

no capital social. Ela é justificada apenas pela falta grave no cumprimento de obrigações (art. 1.030 do Código Civil), não bastando, portanto, a simples ruptura da *affectio societatis*.

A possibilidade de exclusão de sócio minoritário poderá seguir pela via extrajudicial, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a justa causa. Também é exigida a obediência da forma prescrita em lei, a qual adverte que essa exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil, ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na limitada (art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil).

Observe que essa possibilidade de exclusão se sujeita sempre ao controle judicial, bastando apenas a provocação do sócio minoritário excluído, o qual poderá postular pela anulação da alteração contratual, comprovando a ausência dos motivos ensejadores da sua exclusão, ou pela declaração de nulidade do ato, quando preteridas as formalidades legais<sup>23</sup>.

Relevante discussão emergiu acerca da possibilidade de expulsão judicial do sócio minoritário pelo rompimento da *affectio societatis*. Sobre o assunto, a tecnologia jurídico-societária convencionou que esta circunstância é justa causa apenas para dissolução parcial da sociedade, e não para a exclusão de sócio minoritário<sup>24</sup>, a qual pressupõe a demonstração de falta grave no cumprimento de suas obrigações, por força de interpretação sistemática.

Essa solução foi tomada de sorte a afastar a expulsão arbitrária dos sócios minoritários pelos sócios majoritários<sup>25</sup>.

Em contrapartida, a inteligência da legislação civilista admite a quebra da *affectio societatis* como causa justificadora para o exercício do direito de retirada. Isso porque, “em decorrência do princípio da autonomia da vontade, que informa o direito contratual, ninguém é obrigado a manter-se vinculado contra a sua vontade por tempo indefinido”<sup>26</sup>.

Independentemente da razão ensejadora do desligamento do sócio da sociedade (morte de sócio, retirada ou exclusão), o meio jurídico-processual que dirime os conflitos intrassocietários daí decorrentes recebe o *nomen juris* de “ação de dissolução parcial da sociedade”.

Disciplinada pelo Código de Processo Civil, essa ação é objeto de críticas pela atécnica na qual é apresentada, sobretudo porque ela é apontada como o meio hábil para materializar não somente o desfazimento do vínculo societário de determinado sócio, cuja

---

<sup>23</sup> CAMPINHO, *op cit.*, p. 87.

<sup>24</sup> Nesse sentido é o entendimento do Enunciado 67 das jornadas de direito civil: “A quebra da *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”.

<sup>25</sup> CHAGAS, *op. cit.*, p 141.

<sup>26</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 421.

sentença tem natureza constitutiva negativa (ou desconstitutiva), mas também para realizar autonomamente a apuração de haveres do sócio, a qual já se pressupõe a dissolução parcial do vínculo societário, cuja sentença é de natureza condenatória<sup>27</sup>. Por tais motivos, seria impróprio nominar a ação em apenas se discute a apuração de haveres de “ação de dissolução parcial de sociedade”.

Não obstante as críticas insurgidas, fato é que a ação de dissolução parcial da sociedade limitada culmina na apuração de haveres do sócio dissidente.

## 1.2. Da apuração de haveres

A apuração de haveres é um procedimento jurídico contábil voltado à valorimetria do montante dos haveres do sócio em desligamento da sociedade<sup>28</sup>. Com efeito, esse procedimento busca garantir a justa restituição do patrimônio do sócio aplicado no capital social da sociedade limitada.

Para a apuração dos haveres do sócio, o juiz: a) fixará a data da resolução da sociedade; b) definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e c) nomeará o perito (art. 604 do Código de Processo Civil).

A data da resolução da sociedade, designada pela doutrina como “data de corte”, será a da efetiva saída do sócio da sociedade. Corresponde também ao momento em que, por consequência, este deixa de arcar com os riscos do insucesso do negócio. De acordo com diploma processual, o marco temporal será (art. 605):

- a. No caso de falecimento do sócio, a data do óbito;
- b. No caso do exercício do direito de retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;
- c. No caso do exercício do direito de retirada motivada pela modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra<sup>29</sup>, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;
- d. Na exclusão por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a data do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

---

<sup>27</sup> CAMPINHO, *op cit.*, p. 89.

<sup>28</sup> HOOG, Wilson Alberto Zappa; CARLIN, Everson Luiz Breda. *Valuation*: manual de avaliação: teoria e prática. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 183.

<sup>29</sup> Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

e. Na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

O critério para apuração dos haveres, considerado este pelo montante efetivamente realizado, observará a forma prevista no contrato social. Note que, na seara do direito contratual, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito<sup>30</sup>.

Entretanto, a previsão contratual apenas prevalecerá caso haja consenso entre os sócios quanto ao resultado da apuração. Havendo discordância e restando a provocação da via judicial, a dissolução parcial da sociedade deverá se dar como se dissolução total fosse<sup>31</sup>.

Nesse caso, a apuração será realizada por meio do chamado balanço de determinação, o qual é ajustado para a data de corte, e cujo resultado será o que efetivamente refletirá o valor patrimonial real da sociedade, assegurando, assim, situação de igualdade entre todos os sócios e, conseqüentemente, a compensação justa por sua saída da sociedade.

Nesse mesmo sentido preceitua a legislação civilista, segundo a qual, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota será liquidado, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (art. 1.030).

O cálculo da quota deverá considerar que, até a data de corte, integram o valor devido a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador (art. 608 do CPC).

Após a data de corte, o ex-sócio terá direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais (art. 608, parágrafo único, do CPC), sobretudo para compensar o período em que o patrimônio do sócio ficou à disposição exclusiva da sociedade, mesmo após a sua saída, em razão do moroso processo judicial.

Perceba que até a efetiva apuração e pagamento dos haveres devidos, o sócio em desligamento permanece em um “limbo jurídico”, ao passo em que não é mais sócio e nem tem à sua disposição o *quantum* correspondente ao seu aporte de capital, ficando impossibilitado de explorar economicamente o seu patrimônio, que se encontra alocado na atividade empresarial<sup>32</sup>. Daí a importância dos juros e da correção monetária, como forma de compensação por esse atrancamento patrimonial.

---

<sup>30</sup> AgInt no AREsp 1679027/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.

<sup>31</sup> REsp 1335619/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015.

<sup>32</sup> REsp 1372139/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2023.

Ademais, os juros de mora incidem a partir da citação, quando constituídos os réus em mora. O período nonagesimal de tolerância para pagamento do ex-sócio após a liquidação dos haveres, estabelecido pelo diploma civil<sup>33</sup>, tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar recursos necessários, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial<sup>34</sup>.

Em suma, a apuração de haveres deve observar o quanto segue<sup>35</sup>:

- a. Salvo disposição contratual em sentido contrário, os haveres devidos ao ex-sócio são apurados mediante a elaboração de balanço de determinação ajustado para a data de corte, e serão processados como se dissolução total fosse;
- b. Os haveres devem refletir o valor patrimonial real da sociedade;
- c. A apuração deve considerar todo o conjunto patrimonial da sociedade existente até a data de corte;
- d. Os haveres sofrem correção monetária desde a data de corte;
- e. Os haveres são acrescidos de juros moratórios desde a citação;
- f. As variações patrimoniais da sociedade, posteriores à data de corte, são desconsideradas na apuração de haveres;

O magistrado nomeará perito contabilista especializado no objeto da perícia para elaboração do balanço de determinação e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo (art. 465 do CPC). Para além dos postulados teóricos, legais e jurisprudenciais do direito societário, bem como das determinações específicas do magistrado e esclarecimentos sobre os pontos controvertidos aduzidos pelas partes<sup>36</sup>, o profissional contabilista também será parametrizado pelos princípios, conceitos e métodos próprios da contabilidade.

O capítulo seguinte abordará as especificidades do labor pericial contábil sob o enfoque principal da contabilidade.

---

<sup>33</sup> Art. 1.031. § 2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

<sup>34</sup> REsp 1372139/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2023.

<sup>35</sup> ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Avaliação de sociedades**: apuração de haveres em processos judiciais. São Paulo: Atlas, 2001, p. 108

<sup>36</sup> HOOG; CARLIN, *op. cit.*, p. 183.

## 2. DA PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil, de competência exclusiva do contador em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade, traduz-se no conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante produção de laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente <sup>37</sup>.

As Normas Brasileiras de Contabilidade de Perícia explicam que os procedimentos técnico-científicos visam fundamentar o trabalho do perito contabilista e compreendem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade<sup>38</sup>. Não obstante, a legislação processual restringe o alcance procedimental da prova pericial para o exame, a vistoria e a avaliação<sup>39</sup>.

Antônio Lopes de Sá explica que o ciclo normal da perícia judicial contábil compreende as seguintes fases:<sup>40</sup>

a. Preliminar: Abrange os momentos de: a) requerimento da perícia pelas partes; b) deferimento da perícia e nomeação do perito; c) arguição de impedimento ou suspeição do perito (se for o caso), indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos; d) ciência da nomeação e pedido de escusa ou recusa por impedimento ou suspeição (se for o caso); e) apresentação da proposta de honorários, currículo (com comprovação de especialização) e contatos profissionais pelo perito; e f) fixação do prazo para entrega do laudo pericial.

b. Operacional: Abrange os momentos de: a) planejamento da perícia; b) solicitação de diligências pelo perito (para que sejam colocados à disposição livros, documentos, coisas, dados e informações necessárias à elaboração do laudo pericial); e c) execução da perícia.

c. Final: Abrange os momentos de: a) encerramento e assinatura do laudo pericial; b) entrega do laudo em juízo; c) esclarecimentos sobre o laudo (se requerido); e d) levantamento dos honorários.

---

<sup>37</sup> NBC TP, itens 2 e 4.

<sup>38</sup> *Ibidem*, item 32.

<sup>39</sup> Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

<sup>40</sup> SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 19.

Ainda na inteligência do expoente doutrinador contábil, “em todas as fases da perícia judicial existem prazos e formalidades a serem cumpridos”, as quais estão discriminadas principalmente, mas não somente, nos arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil.

No contexto do ônus probatório, é manifesto informar que este é um encargo atribuído às partes do litígio, as quais devem instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC).

Incumbe ao perito contábil apenas assistir ao juiz quando a prova do fato juntada aos autos depender de conhecimento técnico ou científico<sup>41</sup> e, não obstante possa solicitar diligências, para que sejam colocados à sua disposição livros e documentos, quem as determina é o magistrado, conforme preceitua os arts. 420 e 421 do diploma processual.

Significa dizer que o compromisso do perito contabilista para elaboração do laudo pericial está atrelado aos elementos de prova previamente levados aos autos pelas partes do processo.

No tocante a sua estrutura, o Código de Processo Civil assim disciplina:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

No âmbito contábil, as Normas Brasileiras de Contabilidade de Perícia ampliam as exigências do profissional contabilista para estruturação do laudo pericial. Segundo essa norma, o relatório contábil qual deverá conter, no mínimo<sup>42</sup>:

(a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;

(b) síntese do objeto da perícia;

(c) resumo dos autos;

(d) análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;

(e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;

(f) relato das diligências realizadas;

(g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;

(h) conclusão;

(i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;

(j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), e sua função: se

<sup>41</sup> Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

<sup>42</sup> NBC TP – de Perícia, item 53.

laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; (k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber

As Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, estabelecem as regras de exercício profissional e os conceitos doutrinários, regras e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos contábeis, entre eles, os de natureza pericial<sup>43</sup>.

Os profissionais contábeis, quando não as observam, sujeitam-se inclusive às penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão, estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, ainda, ao Código de Ética Profissional<sup>44</sup>.

Desta sorte, com o objetivo de abarcar todos os elementos exigidos para elaboração do laudo pericial, em observância à norma legal e infralegal, apresenta-se ilustrativamente um modelo adequado para sua estruturação:

Quadro 1 – Modelo de Estrutura do Laudo Pericial

<b>ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL</b>
NÚMERO DO PROCESSO
REQUERENTE
REQUERIDO
PROCURADOR DO REQUERENTE
PROCURADOR DO REQUERIDO
PERITO ASSISTENTE DO REQUERENTE
PERITO ASSISTENTE DO REQUERIDO
1. OBJETO DA PERÍCIA
2. OBJETIVO DA PERÍCIA
3. RESUMO DOS AUTOS
4. ANÁLISE TÉCNICA CIENTÍFICA
5. MÉTODO CIENTÍFICO
6. DILIGÊNCIAS
7. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO
8. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO REQUERENTE
9. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO REQUERIDO
10. CONCLUSÃO
11. ENCERRAMENTO
ASSINATURA DO PERITO
NÚMERO DE REGISTRO NO CRC

Fonte – Produzido pelo autor do trabalho

<sup>43</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>. Acesso em 05 de maio de 2023.

<sup>44</sup> ORNELAS, *op. cit.*, p. 112.

Feito esses apontamentos, direciona-se o olhar do presente estudo para o objetivo principal da perícia contábil na apuração de haveres: a avaliação patrimonial da sociedade, também chamada pelo mercado de *valuation*.

## 2.1. Do *valuation*

O *Valuation* compreende o processo que busca, através de métodos específicos, apurar o valor estimado de uma empresa, determinando seu valor justo<sup>45</sup>, isto é, aquele que representa, de modo equilibrado, a potencialidade econômica do negócio. A aferição do valor justo é baseada no mercado e tem por escopo mensurar os preços do acervo patrimonial da sociedade<sup>46</sup>.

Não se restringindo apenas aos valores patrimoniais, a apuração do valor de mercado de uma sociedade intenciona alcançar também o seu potencial de lucros futuros, relacionado intrinsecamente com seu ativo intangível, o fundo de comércio (também chamado de aviamento ou *goodwill*)<sup>47</sup>. Este, por sua vez, traduz-se nos elementos que vão se formando a partir da atividade econômica, conferindo mais-valia ao estabelecimento empresarial<sup>48</sup>.

Trata-se de um atributo do estabelecimento empresarial que detém um valor econômico destacado, agregando ao negócio um sobrevalor, a ser contabilizado, entre outras hipóteses, na dissolução parcial da sociedade limitada<sup>49</sup>. Sérgio Campino os elenca: “a) aparelhamento; b) clientela ou freguesia; c) solidez do crédito; d) reputação do empresário”<sup>50</sup>.

Enquanto negócio sólido, hábil a gerar lucros futuros, o valor justo de mercado dependerá da estimativa que se construa em torno de todos os ativos e passivos da sociedade. Os fatores contingenciais que dão causa ao *valuation* influenciam a elaboração dessa estimativa. Resultará em avaliações díspares a situação patrimonial e as circunstâncias que interferem na liquidação da sociedade, por exemplo, se decorrente da autonomia das partes ou por determinação judicial<sup>51</sup>.

---

<sup>45</sup> MARTINS, Eliseu. **Avaliação de empresas**: da mensuração contábil a econômica. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>46</sup> NBC TG 46, item 2.

<sup>47</sup> HOOG; CARLIN, *op. cit.*, p. 97.

<sup>48</sup> CAMPINHO, *op.cit.*, p. 137.

<sup>49</sup> CHAGAS, *op. cit.*, p. 72.

<sup>50</sup> CAMPINHO, *op.cit.*, p. 137.

<sup>51</sup> CHAGAS, *op. cit.*, p. 72.

A depender dos objetivos do *valuation*, pelo menos quatro valores podem ser atribuídos à apuração das quotas da sociedade limitada, conforme construção classificatória elaborada por Fábio Ulhôa Coelho<sup>52</sup>

a. Valor nominal: Objetiva mensurar a responsabilidade do sócio na realização do aporte de capital correspondente a sua quota, para fins de integralização do capital social. Ele é obtido através da divisão do capital social pelo número de quotas.

b. Valor de negociação: Objetiva mensurar o montante necessário para titularizar (ou disponibilizar) a quota, definido exclusivamente em função do acordo de vontades entre cedente (ou comprador) e cessionário (ou vendedor).

c. Valor econômico: Objetiva mensurar o montante racional devido para titularizar (ou disponibilizar) a quota, calculado especificamente por especialistas em *valuation*.

d. Valor patrimonial: Objetiva mensurar a divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de quotas.

Não por outro motivo, o *valuation* é variável, contingencial, depende do contexto em que está inserido. Corrobora essa afirmação a existência de diversos métodos para sua elaboração, os quais possuem aplicabilidades próprias. São as características da sociedade que direcionam a escolha da abordagem mais apropriada<sup>53</sup>.

Dois são os métodos de *valuation* mais retratados pela literatura: o método do fluxo de caixa descontado e o método do balanço de determinação, os quais possuem premissas distintas de abordagem do *valuation*.

## 2.2. Do método do fluxo de caixa descontado

O método do fluxo de caixa descontado avalia o valor justo da sociedade pela projeção futura dos seus fluxos de caixa, normalmente pelo período de cinco a dez anos<sup>54</sup>, justificado pela suposta perpetuidade do negócio, sendo que ao valor futuro obtido é utilizada uma taxa de desconto para trazê-lo a valor presente, e a este resultado acrescenta-se um valor

---

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada**. In: Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 59-60.

<sup>53</sup> HOOG; CARLIN, *op. cit.*, p. 111.

<sup>54</sup> HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Resolução de sociedade e avaliação do patrimônio na apuração de haveres**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 104.

residual a título de perpetuidade<sup>55</sup>. Desse modo, a avaliação é dada pelo desempenho se espera obter da sociedade no futuro e não pelo custo concreto de seu ativo<sup>56</sup>.

Esse método avaliatório possibilita duas alternativas: a avaliação do fluxo de caixa líquido do acionista (ou quotista), que consiste no fluxo de caixa dos dividendos esperados após a dedução da taxa de desconto (na expressão inglesa, *free cash flow to equity* – FCFE), ou a avaliação de toda a sociedade, que considera os fluxos de caixa esperados descontados pelo custo médio ponderado do capital (*weighted average cost of capital* – WACC)<sup>57</sup>.

Segundo a classificação dos valores de Fábio Ulhôa Coelho, o método de fluxo de caixa descontado está associado à aferição do valor econômico, cujo objetivo é nortear negociações, mensurando o quanto seria racional alguém pagar para se tornar seu titular<sup>58</sup>.

Portanto, o valor encontrado a partir deste método serve apenas como fonte referencial em uma negociação, ainda que elaborado por um especialista em *valuation*, não vinculando o valor efetivo da empresa. Daí porque no mercado de fusões e aquisições é comum verificar a transação de empresas por valores notadamente discrepantes dos registrados em seu patrimônio líquido.

Com efeito, às partes envolvidas é dada uma expectativa de como a sociedade continuará a se comportar no futuro, proposição que por vezes é inconsistente com o seu real desempenho. A Ministra Nancy Andrighi explica que esse descompasso pode advir de “fatores macroeconômicos (como a taxa de crescimento do PIB, taxa de juros, taxa de desemprego), jurídicos (como normas regulatórias e normas que criem ou ampliem incidências tributárias) e também internos (como a própria gestão da empresa)”<sup>59</sup>.

Por estas razões, a doutrina especializada e jurisprudência pátria têm consolidado o entendimento no sentido de que, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, ao assumir como certo as premissas estimativas do futuro, e desconsiderar as áleas inerentes ao negócio, o método do fluxo de caixa descontado não apresenta total fidelidade aos valores reais dos ativos, não sendo aconselhável sua utilização na apuração de haveres do ex-sócio da sociedade limitada.

---

<sup>55</sup> HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Balanco especial ou de determinação para apuração de haveres e reembolso de ações**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 64.

<sup>56</sup> COPELAND, Tom; KOLLER, Tim; MURRIN, Jac. **Avaliação de empresas: calculando e gerenciando o valor das empresas**. 3ª ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Makron Books, 2002, p. 55.

<sup>57</sup> ORNELAS, *op. cit.*, p. 38-39.

<sup>58</sup> REsp 1877331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.

<sup>59</sup> REsp 1335619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015.

### 2.3. Do método do balanço de determinação

O método do balanço de determinação avalia o valor justo da empresa pela simulação da sua situação patrimonial caso totalmente dissolvida e liquidada fosse. Esse método foi desenvolvido exclusivamente para atender a ficção jurídica que envolve a resolução da sociedade em relação a um sócio, isto é, conferir à dissolução parcial igual tratamento dado à dissolução total da sociedade.

O balanço de determinação é espécie do balanço patrimonial, considerado o mais importante relatório contábil, e que se destina a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a posição patrimonial e financeira da empresa, em determinada data<sup>60</sup>. Note que o balanço reflete a posição do conjunto patrimonial em momento determinado, ou seja, ele é um relatório estático, é a representação estática do patrimônio<sup>61</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho, em outro exercício de classificação, distingue os balanços patrimoniais em ordinários e extraordinários, subdividindo este último em especial e de determinação<sup>62</sup>:

a. Balanço ordinário: É o relatório contábil levantado no término do exercício social (período de um ano), para atender à legislação comercial e, por vezes, a tributária.

b. Balanço especial: É o relatório contábil que, mantendo os mesmos critérios do balanço ordinário, procede à simples atualização para uma data de referência no transcorrer do exercício social.

c. Balanço de determinação: É o relatório contábil que, além da atualização dos fatos contábeis para a data de corte, altera os critérios de avaliação e apropriação dos bens do ativo e passivo, de sorte a contabilizá-los a valor de saída (valor de mercado).

Não obstante essa construção classificatória, percebe-se que, na prática, os termos “balanço de determinação” e “balanço especial” são utilizados como sinônimos. Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina especializada<sup>63</sup>.

O grau de revelação do balanço de determinação deve propiciar o máximo possível de carga prática, sobretudo para trazer suficiente entendimento do que cumpre demonstrar<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> SANTOS, Roberto Fernandes dos. **Introdução à contabilidade**: noções fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

<sup>61</sup> PADOVEZE, Clóvis L. **Manual de Contabilidade Básica** - Contabilidade Introdutória e Intermediária, 10ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016, p. 7.

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada**. In: Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 67-68.

<sup>63</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 54.

<sup>64</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 276.

Para nortear a elaboração deste demonstrativo, Wilson Alberto Zappa Hoog elenca os princípios contábeis aplicáveis a ele, os quais vertem da teoria pura da contabilidade<sup>65</sup>:

a. Fidelidade ou veracidade: O balanço deve demonstrar a situação real do patrimônio na data de corte, evidenciando e mensurando todos os elementos patrimoniais.

b. Clareza: O balanço deve possuir registro inteligível e insuscetível de interpretações dúbias, bem como ser acompanhado de informações e explicações necessárias para a sua devida compreensão e interpretação.

c. Estática instantânea: O balanço deve demonstrar a composição qualitativa e a expressão quantitativa de todos os elementos patrimoniais, em um dado momento.

d. Instantaneidade: O balanço deve demonstrar a composição qualitativa e a expressão quantitativa de todos os elementos patrimoniais, em um dado momento e na mesma moeda.

e. Equilíbrio: O balanço deve a igualdade entre as origens de recursos (passivo) e as aplicações (ativo).

f. Integridade: O balanço deve incluir todos os bens e a universalidade de direitos e obrigações, ainda que por estimativa.

g. Expressão monetária: O balanço deve indicar a medida e registro do valor monetário de todos os componentes patrimoniais.

h. Extensão: O balanço deve possuir contas com extensão que atenda às necessidades totais da escrituração contábil.

i. Equidade: O balanço deve ser elaborado sem qualquer influência ou interesse que leve a uma interpretação viciada.

j. Autonomia patrimonial: O balanço deve ser elaborado sobre o pressuposto de distinção entre o sócio e a pessoa jurídica, pois ambas têm autonomia e patrimônios distintos.

k. Coexistência: O balanço possui contas que sempre dependem da existência de outra, ou seja, existem sempre simultaneamente.

l. Vedação ao enriquecimento sem causa: Implica a restituição dos valores indevidamente auferidos, quer para o sócio que se desliga ou para os que ficaram.

m. Justo valor de ativos e passivos: O balanço deve adotar uma metodologia de avaliação dos elementos patrimoniais, ou seja, *pari passu* a proposição contábil do valor.

n. Independência do perito-avaliador: O perito contábil deve manter uma postura independente e imparcial em relação aos sócios e a empresa que se avalia.

---

<sup>65</sup> HOOG; CARLIN, *op. cit.*, p. 223-224.

Assim como o balanço patrimonial, o balanço de determinação tem como parte integrante as notas explicativas, as quais devem conter informações relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes do demonstrativo contábil<sup>66</sup>.

As notas explicativas incluem informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, tributária e social, bem como os critérios utilizados na elaboração do balanço de determinação, inclusive a parte líquida e ilíquida dos haveres, também chamado de patrimônio ilíquido, o qual compreende as incertezas relacionadas ao valor monetário de determinado elemento patrimonial e até mesmo sobre a sua inclusão ou exclusão nos haveres relativos à dissolução parcial da limitada<sup>67</sup>.

Na dissolução parcial da sociedade, é preciso também verificar os fatores de risco ou dubiez material sobre a capacidade de continuidade de exploração da atividade econômica, face ao princípio da preservação da empresa, e tais informações devem de igual maneira ser relatadas nas notas explicativas para formação do convencimento conclusivo do juiz<sup>68</sup>. Dentre esses fatores, cita-se: desconformidades sociais e ambientais, perda de contratos de representação ou incapacidade financeira para pagamentos a credores no vencimento.

Por envolver tamanhas complexidades, a apuração da parte controvertida dos haveres exige a elaboração de perícia contábil para indicar a sua precificação final<sup>69</sup>, com eventuais ressalvas descritas nas notas explicativas. De outro lado, a parte incontroversa dos haveres será depositada em juízo e poderá ser levantada, desde logo, pelo ex-sócio, conforme preceitua a legislação processual (art. 604, parágrafos 1º e 2º).

Portanto, especial importância é atribuída às notas explicativas, visto que fornecem fundamentos para a construção de uma sentença equânime pelo magistrado e garantem ao ex-sócio, quando superadas as incertezas, o direito de complementar os seus haveres<sup>70</sup>.

### **2.3.1. Dos elementos que compõem o balanço de determinação**

Os elementos que compõem o balanço patrimonial e, conseqüentemente, o balanço de determinação, são o ativo, o passivo e o patrimônio líquido.

---

<sup>66</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 283.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>68</sup> HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Balanço Especial ou de Determinação para Apuração de Haveres e Reembolso de Ações**, 7ª ed. - Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2021, p. 87-88.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 286.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 282.

Por ativo entende-se o recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados<sup>71</sup>, compreendido como o direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos<sup>72</sup>, seja correspondendo às obrigações de terceiros (direitos de receber caixa, por exemplo) ou não (diretos sobre bens corpóreos ou estoques, por exemplo)<sup>73</sup>.

No ativo, as contas são dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez e agrupadas da seguinte forma: ativo circulante, composto pelas disponibilidades, estoques, demais ativos realizáveis a curto prazo e aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, e ativo não circulante, composto pelo ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível<sup>74</sup>.

Por passivo tem-se a obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados<sup>75</sup>. No passivo, as contas são dispostas em ordem decrescente de grau de exigibilidade e classificadas nos seguintes grupos: passivo circulante, passivo não circulante e patrimônio líquido<sup>76</sup>.

Por sua vez, o patrimônio líquido consiste na participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos<sup>77</sup> ( $PL = A - P$ ). Nele, as contas serão agrupadas em: capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados<sup>78</sup>.

Em verdade, o patrimônio líquido representa a obrigação da entidade perante os sócios, como participantes do patrimônio (e não como proprietários, pois a entidade tem existência própria, distinta dos sujeitos que a dirige – teoria da entidade<sup>79</sup>), por isso sua inclusão no passivo do balanço patrimonial.

Porém, distingue-se das demais exigibilidades por, em especial, não possuir uma data de vencimento fixa ou determinável, não constituindo uma obrigação para a *entidade na continuidade*<sup>80</sup>. Nas palavras de Sérgio de Iudicibus, “os acionistas não podem esperar receber de volta o capital investido no patrimônio líquido de uma entidade em datas que eles

---

<sup>71</sup> NBC TG Estrutura Conceitual, item 4.3.

<sup>72</sup> *Ibidem*, item 4.4.

<sup>73</sup> *Ibidem*, item 4.6.

<sup>74</sup> SANTOS, Roberto Fernandes dos. **Introdução à contabilidade**: noções fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

<sup>75</sup> NBC TG Estrutura Conceitual, item 4.26.

<sup>76</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 26.

<sup>77</sup> NBC TG Estrutura Conceitual, item 4.63.

<sup>78</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 26.

<sup>79</sup> HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDA, Michael F V. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Grupo GEN, 1999, p. 487.

<sup>80</sup> IUDICIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 142.

estabeleçam livremente, mas apenas sob certas condições”<sup>81</sup>, dentre as quais a dissolução parcial da sociedade.

No tocante ao plano de contas dos elementos patrimoniais, este será planejado e estruturado por profissional contabilista, de forma personalizada, segundo as necessidades de registro das transações dos eventos econômicos específicos de cada sociedade. Um plano de contas tem como características possibilitar o adequado controle do patrimônio, viabilizar a construção dos relatórios contábeis e assistir aos usuários da sua informação<sup>82</sup>.

Um plano de contas geral pode não compreender todos os dados relevantes para os usuários da informação contábil. Não obstante, o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, no mínimo, as seguintes contas:

Quadro 2 – Elenco de contas do Balanço Patrimonial

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>
1. ATIVO
1.1 ATIVO CIRCULANTE
1.1.1. Disponibilidades
1.1.2. Créditos a curto prazo
1.1.3. Estoques
1.1.4. Despesas do exercício seguinte
1.2. ATIVO NÃO CIRCULANTE
1.2.1. Realizável a longo prazo
1.2.2. Investimentos
1.2.3. Imobilizado
1.2.4. Intangível
2. PASSIVO
2.1. PASSIVO CIRCULANTE
2.1.1. Obrigações e encargos exigíveis a curto prazo (fornecedores, trabalhistas, tributárias, sociais)
2.1.2. Empréstimos e financiamentos
2.2. PASSIVO NÃO CIRCULANTE
2.2.1. Obrigações e encargos a longo prazo
2.3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2.3.1. Capital social
2.3.2. Reservas de capital
2.3.3. Ajustes de avaliação patrimonial
2.3.4. Reservas de lucro
2.3.5. Ações em tesouraria
2.3.6. Lucros ou prejuízos acumulados

Fonte – Produzido pelo autor do trabalho

Essas são as informações que neste estudo se consideram relevantes tecer sobre a estruturação do balanço patrimonial e, por conseguinte, do balanço de determinação.

<sup>81</sup> IUDICIBUS, *op.cit.*, p. 142.

<sup>82</sup> PADOVEZE, *op.cit.*, p. 48.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.331/SP

O caso do Recurso Especial nº 1.877.331/SP gira entorno da ação de obrigação de fazer ajuizada por Antônio Carlos Maia Gutierres e Patrícia Maia Gutierres, sucessores do sócio falecido Antônio Gutierres, em face de Almaglan Comercial e Construtora LTDA, Pinturas Ypiranga LTDA e outros, cujo escopo pretendia a efetivação e formalização de sua condição de sócios, além de perdas e danos.

Em resposta, a parte ré apresentou reconvenção postulando pela declaração de responsabilidade do *de cujus* por prejuízos causados às sociedades, bem como a decretação da dissolução parcial de Pinturas Ypiranga LTDA e a dissolução total de Almaglan Comercial e Construtora LTDA, com a consequente apuração de haveres.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. O magistrado decidiu pela dissolução parcial da sociedade Pinturas Ypiranga LTDA e dissolução total da sociedade Almaglan Comercial e Construtora LTDA, com a consequente exclusão dos autores, sucessores do sócio falecido, das sociedades limitadas.

A decisão de 1º grau também determinou a realização de perícia técnica econômico-financeira de avaliação do valor de mercado das sociedades para o cálculo dos haveres devidos, cuja apuração deveria abranger o ativo fixo das empresas, reservas, negócios pendentes, bens materiais e imateriais do fundo de comércio, e todos os elementos empresariais aferíveis economicamente.

Em segunda instância, as razões recursais discutiram a parametrização da produção pericial, objetivando a aplicação do método do balanço de determinação com a avaliação dos elementos integrantes do ativo e do passivo a preço de saída na data do falecimento do sócio, sem a inclusão, no cálculo, do fundo de comércio ou de quaisquer expectativas futuras no cômputo dos haveres. Pleitearam, ainda, a responsabilização do ex-sócio por atos de má gestão. A contraminuta recursal reclamou pela adoção do método do fluxo de caixa descontado.

No julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que os trabalhos periciais deveriam ser realizados pelo método do balanço de determinação, bem como considerar a apuração de eventuais atos de má-gestão do sócio falecido, excluindo da avaliação do fundo de comércio os juros futuros da sociedade.

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes contrastaram as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem sob a tese de que o método do fluxo de caixa descontado seria o que melhor traduziria o valor atual de suas participações societárias, fazendo-se imprescindível sua consideração no particular.

O Recurso Especial foi distribuído para a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por maioria, negou-lhe provimento. O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021)

A Ministra Nancy Andrichi, Relatora do acórdão, após apresentar o entendimento seguido pelo Corte no sentido de inclusão do valor do fundo de comércio no cálculo de apuração

de haveres, conheceu em parte do recurso especial e conferiu-lhe provimento. Em seu voto, a Ministra sustentou que o método do fluxo de caixa descontado “é o que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma sociedade empresária, podendo, tal cálculo, ser aplicado juntamente com o balanço de determinação para a apuração dos haveres do sócio dissidente”. Portanto, para a Ministra Relatora, essa seria a forma de cálculo apropriada para o cálculo dos haveres na dissolução parcial da sociedade limitada.

Em divergência, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva negou provimento ao recurso especial. Sobre o mérito da controvérsia, argumentou em seu voto que a opção legislativa, no caso de omissão do contrato social, é a de que o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação. Citou, ainda, a robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada nesse sentido.

No âmbito da abordagem sobre o fundo de comércio, o Ministro entendeu que a expressão legal “bens intangíveis” (artigo 606, *caput*, do CPC/2015) não comportaria o fundo de comércio, eis que este consistiria na subjetiva capacidade do estabelecimento gerar lucros futuros. Logo, para o Ministro, o cálculo do fundo de comércio deveria ser afastado da apuração dos haveres do ex-sócio.

Acompanhado a divergência, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino também negou provimento ao recurso especial. No tratamento do mérito, descreveu uma breve digressão histórica acerca da evolução legislativa na regulamentação do tema, a qual findou por adotar expressamente o método do balanço de determinação como forma de levantamento do valor patrimonial da sociedade.

A respeito do fundo de comércio, o Ministro argumentou que “a avaliação dos intangíveis deve se ater àqueles necessários e suficientes para se encontrar o valor patrimonial da sociedade” e que “nem todos os intangíveis devem integrar os cálculos para efeito de apuração de haveres do sócio retirante”, concluindo pela exclusão da perspectiva de lucros futuros do cálculo dos haveres e pelo afastamento da aplicação conjunta do método do fluxo de caixa descontado ao método do balanço de determinação.

Ora, o que chama atenção nas razões do acórdão não é apenas a discussão acerca da possibilidade de aplicação do método do fluxo de caixa descontado na apuração dos haveres do ex-sócio, disciplina já debatida e vencida no decorrer deste estudo, mas também no fato de que, por maioria decisiva, foi resolvido pelo afastamento do cálculo do fundo de comércio

quando dessa apuração. Essa asserção se contrapõe tanto à consolidada jurisprudência da própria Corte<sup>83</sup> quanto aos entendimentos da doutrina especializada sobre o assunto.

### 3.1. Da reflexão sobre o fundo de comércio

O fundo de comércio é um atributo do estabelecimento empresarial, isto é, do complexo de bens organizado como instrumento para o exercício da atividade empresarial (art. 1.142 do Código Civil). Este atributo se forma naturalmente nas sociedades, a partir da integração dos fatores de produção e do desenvolvimento de um negócio próspero, como consequência de uma posição estratégica favorável por elas alcançada<sup>84</sup>.

A tecnologia jurídico-societária informa que o fundo de comércio tem o condão agregar ao empreendimento um sobrevalor auferível contabilisticamente e reconhecido pelo mercado, devendo ser considerado nos casos de alienação do estabelecimento empresarial, liquidação do ativo decorrente de falência ou dissolução parcial da sociedade e, neste último caso, sua necessidade de apuração tem o fito de afastar o alijamento de patrimônio considerável do sócio dissidente, evitando-se o enriquecimento ilícito dos sócios remanescentes<sup>85</sup>.

A tecnologia contábil adverte a imprescindibilidade de avaliação do fundo de comércio para a devida apuração de haveres do ex-sócio, proporcionalmente à sua participação no capital social, devendo ser elemento integrante do balanço patrimonial<sup>86</sup>, porquanto sua essência o qualifica como um ativo intangível da sociedade<sup>87</sup>, passível de mensuração monetária mediante elaboração de perícia contábil.

Wilson Alberto Zappa Hoog apresenta interessante construção classificatória acerca do preço do fundo de comércio, o qual pode ser subdividido em: a) intrínseco, relacionado ao desempenho econômico atual do negócio, sendo inerente ou vinculado ao momento da avaliação, e cujo procedimento de *valuation* tem como referente o conjunto das demonstrações financeiras dos últimos cinco anos a data de corte e, portanto, descarta a estimativa de circunstâncias futuras; e b) extrínseco, que corresponde ao preço atribuído por uma expectativa futura de mercado e sua volatilidade, compreendendo projeção subjetiva do conjunto das demonstrações financeiras para os próximos dez anos<sup>88</sup>.

---

<sup>83</sup> REsp n. 907.014/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011.

<sup>84</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 195.

<sup>85</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 172.

<sup>86</sup> CHAGAS, *op. cit.*, p. 62.

<sup>87</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 176.

<sup>88</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 199.

A ausência de verificação e avaliação do fundo de comércio na apuração dos haveres indica uma injustiça que, nas palavras de Hoog, “consiste em não atribuir a cada um o que lhe corresponde, tanto pelo direito natural como pelas normas do direito positivado”<sup>89</sup>. Deixar de conceder essa verba ao sócio que se desliga da sociedade implicaria referendar o locupletamento sem causa desta e dos sócios remanescentes às custas daquele que também contribuiu com sua quota e participação para a formação do fundo de comércio<sup>90</sup>.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desde muito se inclina no sentido de inclusão do fundo de comércio no cálculo do valor patrimonial da sociedade para fins de apuração de haveres<sup>91</sup>, a qual deve compreender o conjunto de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, referidos expressamente no art. 606 do Código de Processo Civil<sup>92</sup>.

Esse dispositivo legal determina que, havendo omissão do contrato social, o magistrado definirá, como critério para a elaboração da apuração de haveres, o valor patrimonial aferido em balanço de determinação, tomando-se por referência a data de corte e “avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

Pela sua literalidade, todo o conjunto patrimonial deve ser avaliado na apuração dos haveres, inexistindo ressalvas quanto a possibilidade de exclusão do discutido intangível desta aferição. Equivocado é afirmar que a “expressão bens intangíveis não comporta o fundo de comércio” e “que nem todos os intangíveis devem integrar os cálculos para efeito de apuração de haveres do sócio retirante”.

Esse posicionamento inconsistente encontra confronto não apenas na própria redação legal, como também na cognição extraída das tecnologias especializadas do direito societário e da contabilidade, além do próprio arcabouço jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

É negar a realidade fática de contribuição quotista e participação para a formação do fundo de comércio realizada pelo ex-sócio. Assumir essa premissa como verdade implicaria no cerceamento dos seus direitos. A indevida restrição de ingresso desse ativo no cálculo dos seus haveres resultaria no locupletamento sem causa da sociedade e dos sócios remanescentes.

---

<sup>89</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 191.

<sup>90</sup> ONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa** – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 255.

<sup>91</sup> REsp n. 907.014/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011.

<sup>92</sup> AgInt no REsp n. 1.999.240/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022

### 3.2. Da necessidade de convergência entre as inteligências do Direito Societário e da Contabilidade

A convergência refere-se ao processo de direcionar para um ponto comum o olhar das ciências jurídica e contábil, criando uma maior aproximação acadêmica e profissional entre elas. Apesar da nítida relação com a contabilidade, pouco ou nenhum saber contábil é ministrado na graduação acadêmica dos operadores do direito, que mantêm um substrato escasso em relação a este ramo disciplinar, o que restringe seu olhar examinador, argumentativo e julgador.

De outro lado, a linguagem contábil, além das normas e princípios próprios da contabilidade, mantém fortes laços com instrumentos normativos presentes no direito positivo, bem como nas determinações judiciais. Para os contabilistas, o enfretamento e atendimento dessas proposições é levado, por muitas vezes, com grande dificuldade. Justifica-se, portanto, a necessidade desses profissionais conhecerem e ajustarem o sentido contábil da linguagem jurídica.

Há quem afirme, ainda, que “esse conjunto de instrumentos jurídicos prescritivos que regulam a técnica contábil pode, com finalidades didáticas, ser classificado como um ramo próprio do Direito, sendo definido *a priori* pelo fato de tais instrumentos terem um objeto comum: a normatização da técnica contábil”<sup>93</sup>. Porém, é constatada a produção acanhada dessa temática, até o momento deixada em segundo plano pelos contabilistas e juristas brasileiros.

Não obstante, fato é que o Direito e a Contabilidade são áreas do conhecimento que caminham juntas e se complementam desde os primórdios da vida em sociedade. O homem, em sua busca constante pela perfeição, percebe através da técnica, quando coloca em prática aqueles conhecimentos, que entre si são tão coerentes, seu distanciamento da almejada excelência<sup>94</sup>.

É fundamental discutir e compreender essa interdisciplinaridade para alcance de um melhor desempenho profissional. Isso porque a análise da instrução probatória exige conhecimentos normalmente desconhecidos pelos operadores do direito, sendo necessário saberes técnicos de métricas, valorimetria e científicos especializados, como os das teorias,

---

<sup>93</sup> MARTINEZ, Antonio Lopo. **A Linguagem Contábil no Direito Tributário**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2002.

<sup>94</sup> POHLMANN, Marcelo Coletto. **Até onde caminham juntos a Contabilidade e o Direito?**. Caderno de Estudos, 1989, p. 01-05.

teoremas e princípios que alicerçam a ciência da contabilidade, daí emergente a necessidade de intervenção de um profissional contabilista<sup>95</sup>.

A contabilidade, orientada para o estudo e controle do patrimônio e de suas variações, pretende fornecer informações úteis para a tomada de decisão por parte de seus usuários<sup>96</sup>, servindo como ferramenta para, entre outras funções, a apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada.

Para o controle efetivo da prova pericial contábil, os peritos contabilistas devem instruir seus laudos com dados e informações precisas e inequívocas, fundamentadas em métodos científicos, para que o julgador se aproxime da verdade real<sup>97</sup> e prolate uma decisão equânime e justa.

O controle técnico-científico-contábil de uma prova pericial não se vincula apenas aos ditames legais e jurisprudenciais, mas também à supremacia da verdade científica, exigindo-se além da testabilidade, isto é, a verificabilidade da verdade, a aplicação do método científico para tal controle<sup>98</sup>.

Entretanto, não é característica da prova pericial a incontestabilidade. Ela detém uma presunção *juris tantum* da veracidade e pertinência técnica das conclusões do perito, em razão da sua formação profissional e experiência acumulada em sua vida profissional, razão pela qual a impugnação deve infirmar de forma clara e detalha as conclusões alcançadas.

Logo, o inconformismo com as conclusões da prova pericial, acompanhado de fundamentação técnica, autoriza sua repetição. E, para diagnóstico inicial da inaptidão material ou formal dessa prova, é fundamental que o operador do direito tenha consigo um conjunto prévio de conhecimentos básicos contábeis.

Indo de encontro a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assenta o magistrado não se vincula às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito<sup>99</sup>.

Daí porque se reitera a necessidade de alinhamento entre os conhecimentos técnicos da ciência jurídica aos da ciência contábil pelo operador do direito, ainda que em termos basilares. Essa asserção pode ser justificada pelas óticas social, academia e do pesquisador:

---

<sup>95</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 169.

<sup>96</sup> RIBEIRO, Osni M. **Noções de Contabilidade** - vol. 1 - Série Fundamentos de Contabilidade. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 21.

<sup>97</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 128.

<sup>98</sup> HOOG, *op. cit.*, p. 169.

<sup>99</sup> AgInt no AREsp n. 1.118.062/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017

a. Ótica social: Pretende-se motivar o operador do direito a maximizar seu grau de diligência com o exame da causa e, por consequência, permitir uma atuação profissional melhor capacitada, efetiva, técnica e justa sobre as causas que lhe são submetidas.

b. Ótica acadêmica: Pretende-se incitar à comunidade jurídica a aquisição de conhecimentos contábeis basilares, vez que não são aplicáveis tão somente à disciplina jurídico-societária, foco desta pesquisa, mas a diversos ramos do Direito, sobretudo para facilitar o manejo de institutos que lhe são tão abstratos e ampliar o seu horizonte de conhecimentos técnico-profissionais.

c. Ótica do pesquisador: Pretende-se transmitir a importância percebida em alinhar os conhecimentos técnicos do direito societário aos da contabilidade após ser discente dos cursos de Direito e de Ciências Contábeis. São nítidos os pontos de interseção entre ambas as ciências, porém ínfimos são os conhecimentos ministrados aos operadores do direito em relação àquela ciência.

Essa reflexão é fruto de um pesquisador bacharel em Direito e que está finalizando seus passos na graduação em Ciências Contábeis.

## CONCLUSÃO

As postulações teóricas interdisciplinares e o exame do julgado do Recurso Especial nº 1.877.331/SP apresentados neste estudo visam contribuir com o sentimento de segurança jurídica em torno da prestação jurisdicional desempenhada pelo operador do direito quando da sua atuação profissional, uma vez que discute a necessidade de alinhamento entre os conhecimentos da ciência jurídico-societária aos da ciência contábil.

O propósito central do artigo foi manter um diálogo entre o direito e a contabilidade mediante apresentação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada. Para isso, levou-se em consideração não apenas as determinações teóricas, legais e jurisprudenciais do direito societário, mas também os princípios, conceitos e métodos próprios da contabilidade.

Ainda que a legislação e jurisprudências parametrizem os critérios a serem observados pelo perito contabilista na elaboração da apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada, tais como a definição da data de corte e a utilização do método do balanço de determinação, este profissional também precisa atender às exigências próprias da ciência contábil para o executar.

E, não por outra razão, a análise preliminar de inaptidão material ou formal desse relatório contábil exige que o operador do direito possua um alicerce basilar de conhecimentos contábeis, que em muitos casos não é verificada.

Quiçá porque na própria graduação acadêmica a abordagem dessa temática é deixada de lado. Entretanto, tamanho é o grau de relação entre essas ciências que alguns doutrinadores defendem a classificação de um novo ramo de Direito: o Direito Contábil, área de estudo que desafortunadamente não recebe a atenção que merece.

Por todo o exposto, a hipótese levantada, qual seja, “É prudente manter um olhar “juriscontábil” sobre o exame da dissolução parcial da sociedade limitada”, apresenta-se precisa e confirmada, na medida em que é constatada a necessidade do operador do direito manter consigo um conjunto de conhecimentos básicos contábeis para aproximação da excelência no desempenho da sua atuação profissional, sobretudo a que demandar a apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada.

Fica o presente trabalho como contribuição didática e orientativa acerca da apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade limitada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGINT NO ARESP n. 1118062/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201400763366](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201400763366). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGINT NO ARESP 1679027/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021, Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202000598441](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202000598441) Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGINT NO RESP n. 1999240/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201601773610](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601773610). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1335619/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015, Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201102662563](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201102662563). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1372139/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2023, Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201300610240](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300610240). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1877331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202101399268](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202101399268). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 907014/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200602650124](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200602650124). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade – Estrutura Conceitual. Disponível em:

[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2019/NBCTGEC&arquivo=N BCTGEC.doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCTGEC&arquivo=N BCTGEC.doc). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade de Perícia. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 67 das I Jornada de Direito Civil: “A quebra da affectio societatis não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/688>. Acesso em: 07 maio 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2022.

CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito empresarial** (Coleção Esquematizado®). São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada**. In SANTOS, Theóphilo de Azevedo (coord.). Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COPELAND, Tom; KOLLER, Tim; MURRIN, Jac. **Avaliação de empresas: calculando e gerenciando o valor das empresas**. 3ª ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Makron Books, 2002.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDA, Michael F V. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Grupo GEN, 1999.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Balanco especial ou de determinação para apuração de haveres e reembolso de ações**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Resolução de sociedade e avaliação do patrimônio na apuração de haveres**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HOOG, Wilson Alberto Zappa; CARLIN, Everson Luiz Breda. **Valuation: manual de avaliação: teoria e prática**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

IUDICIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

MARTINS, Eliseu. **Avaliação de empresas: da mensuração contábil a econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINEZ, Antonio Lopo. **A linguagem contábil no direito tributário**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2002.

ONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Avaliação de sociedades: apuração de haveres em processos judiciais.** São Paulo: Atlas, 2001.

RIBEIRO, Osni M. **Noções de contabilidade** - vol. 1 - série fundamentos de contabilidade. São Paulo: Saraiva, 2019.

PADOVEZE, Clóvis L. **Manual de Contabilidade Básica** - Contabilidade Introdutória e Intermediária, 10ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial de sociedade limitada por retirada e exclusão de sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Até onde caminham juntos a Contabilidade e o Direito?.** Caderno de Estudos, 1989, p. 01-05.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil.** São Paulo: Grupo GEN, 2019.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de direito empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Roberto Fernandes dos. **Introdução à contabilidade: noções fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** v.1. São Paulo: Saraiva, 2022.